



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082178-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bento do Sapucaí, em que são agravantes ACORDA - ASSOCIAÇÃO CORTINA D'AMPEZZO e ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PORTAL DA MANTIQUEIRA, é agravado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2082178-98.2025 – SÃO BENTO DO SAPUCAÍ.

Agravantes: Acorda – Associação Cortina Dampezzo e outra.

Agravada: Elektro Redes S/A.

Juiz: **Luiz Filipe Souza Fonseca.**

Voto 38.202

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Competência recursal – Demanda que visa apresentação de diversos planos pela concessionária de serviço público na região de Santo Antônio do Pinhal/SP, bem como acompanhamento da prorrogação do contrato com o ente público, dentre outras questões – Discussão que extrapola os limites do Direito Privado, não se restringindo à prestação de serviços entre particulares – Matéria de Direito Público – Aplicabilidade do artigo 3º, I.11, da Resolução nº 623/2013 cuja competência é atribuída à Seção de Direito Público (1ª a 13ª Câmaras) – Recurso não conhecido, determinada redistribuição.

1. Agrava-se de decisão (fls. 32/33), com embargos de declaração rejeitados (fl. 40), que, em ação civil pública movida pelas agravantes à agravada, saneou o feito e, dentre outras questões, não inverteu o ônus da prova, bem como determinou que “... *caberá à parte autora demonstrar que os serviços prestados pela requerida não são estão*”

Agravo de Instrumento nº 2082178-98.2025.8.26.0000 - São Bento do Sapucaí - Voto 38.202 - (toen) 2

adequados, ocasionando prejuízos aos representados e, por sua vez, caberá à partes requerida demonstrar que o serviço de fornecimento de energia elétrica é prestado de forma adequada e dentro dos padrões técnicos exigidos pelo órgão regulador.” (vide fl. 33).

Dizem que a inversão do ônus da prova é medida necessária e amparada pelo art. 6º, VIII do Código do Consumidor. Relatam que já foi reconhecida pelo juiz a complexidade da matéria em juízo, razão pela qual é de extrema dificuldade as autoras produzirem provas de alta especificidade técnica, além do monopólio da informação detida pela concessionária ré. Acrescentam que são obrigações variadas e complexas que envolvem a prestação do serviço da ré, razão pela qual demonstrada a hipossuficiência na produção das provas pelas autoras. Citam inúmeros registros de paralisações do fornecimento de energia, fogo de equipamentos, quedas de postes e reuniões entre os representantes da ré e autoridades do Poder Executivo local, tudo a indicar a verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Pretendem, assim, a inversão do ônus da prova. Pedem antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

2. Para constar, em complementação às peças juntadas neste agravo, fez-se consulta aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

Não se conhece do recurso. É que a esta Câmara falta competência recursal.

Como sabido, a competência se firma pelos termos do pedido inicial (art. 103 do Regimento Interno) e, no caso, a decisão agravada foi extraída de ação civil pública que discorre sobre a infraestrutura de energia elétrica na região de Santo Antônio do Pinhal/SP e dos diversos problemas enfrentados pela sociedade, visando apresentação de diferentes planos pela concessionária de serviço público (plano de modernização com programa de metas, plano de investimento e planejamento e plano de podas de árvore), além de exigir prestação de serviço adequada, conforme marcadores estabelecidos pela ANEEL, melhoria no atendimento ao consumidor e indenização por danos materiais e morais por unidade consumidora (fls. 01/77 da origem).

Demais, nota-se que as associações autoras formularam, também, pedido para que a ré traga aos autos “... cópias de relatórios e demais instrução documental de eventual requerimento de prorrogação do contrato em processo junto à ANEEL, nos termos da Lei 9074, de 07 de julho de 1995, e do Decreto nº 12.068, de 21 de junho de 2024, que a regulamenta, a fim de que possam acompanhar a devida prevalência do interesse público, no âmbito do qual se agasalham os direitos dos consumidores/usuários e a obrigação [da concessionária] de manter serviço adequado (art. 175, II e IV, da CF/88).” (vide fl. 72, item 6.10., da origem).

Como se vê, a demanda extrapola os limites do Direito Privado, porquanto não se trata duma discussão de contrato de prestação de serviços entre particulares, mas, sim, duma série de obrigações da concessionária ré na prestação do serviço público essencial que exerce à sociedade, no caso, a região de Santo Antônio do Pinhal/SP. Evidente, pois, que a matéria abordada

é de Direito Público.

Portanto, competente uma das Câmaras da Seção de Direito Público (1ª à 13ª), por força do artigo 3º, I.11, da Resolução nº 623/2013 (*Ações cuja matéria seja de Direito Público e não esteja na competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça, das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente e das 14ª a 18ª Câmaras de Direito Público*).

A respeito – **mutatis mutandis**:

COMPETÊNCIA – Ação civil pública – Pretensão de obrigar concessionária de serviço público a instalar pisos táteis de alerta a deficientes visuais ao redor de terminais telefônicos de uso público – Decisão de primeiro grau que indefere pedido de tutela antecipada – Agravo interposto pela autora – Controvérsia envolvendo matéria de ordem pública – Aplicação de posturas municipais e de normas de acessibilidade no âmbito de contrato de concessão – Discussão que transcende a simples prestação de serviços de telefonia ao consumidor em geral – Competência recursal de uma das Câmaras da Seção de Direito Público – Artigo 3º, inciso I. 11 da Resolução 623/2013 - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2114141-42.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2016; Data de Registro: 10/08/2016)

Acrescenta-se que, em consulta ao SAJ, verifica-se que referido recurso, quando redistribuído, foi devidamente processado e julgado pela 11ª Câmara de Direito Público.

E, ainda, julgamentos realizados pelas Câmaras de Direito Público em **casos semelhantes** (ação civil pública que tem por objeto adequada prestação de serviços de energia elétrica para uma determinada região):

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em Ação Civil Pública, visando a instalação e fornecimento de energia elétrica para a comunidade Areia Branca, no Município de Barra do Turvo/SP. O agravante alega precariedade no fornecimento de energia, com risco à saúde e qualidade de vida dos moradores, e requer a antecipação da tutela recursal para a instalação da rede elétrica no prazo de 180 dias. II. Questão em discussão: (i) a probabilidade do direito alegado; e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. III. Razões de decidir: A análise dos autos revela que, embora a precariedade no fornecimento de energia elétrica seja um problema relevante, não se demonstrou a probabilidade do direito alegado, considerando a complexidade dos procedimentos necessários para a instalação da rede elétrica. A necessidade de elaboração de projetos, obtenção de autorizações e instalação de infraestrutura inviabiliza a concessão imediata da tutela. A ausência de elementos concretos que comprovem a urgência insuperável impede a concessão da medida. IV. Dispositivo: RECURSO

DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2324806-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacupiranga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/02/2025; Data de Registro: 16/02/2025)

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS MORAIS COLETIVOS E DANOS MATERIAIS AOS CONSUMIDORES – DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – INTERRUPÇÕES DO SERVIÇO EM DECORRÊNCIA DE EVENTOS CLIMÁTICOS OCORRIDOS NOS DIAS 03 E 04 DE NOVEMBRO DE 2023 – Alegação de omissão da concessionária ENEL em adotar as medidas necessárias para permitir o manejo de árvores urbanas que estão em contato com a fiação elétrica – Sentença de improcedência. MÉRITO - Pretensão de impor à concessionária ENEL a reparação dos danos ocasionados aos consumidores, dentre eles a própria autora, Prefeitura de São Caetano do Sul, decorrentes das intempéries climáticas ocorridas em 03 e 04.11.2023, bem como impor àquela a apresentação de plano de contingência, consentâneo com as proporções da cidade de São Caetano do Sul, com medidas emergenciais visando a continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica em favor dos munícipes, durante momentos de eventos climáticos intensos – Não comprovação do nexo de causalidade – Ocorrência, na data dos fatos, de evento climático violento, de natureza devastadora, o que configura excludente de responsabilidade civil consistente em ato de força maior – Sentença de improcedência mantida. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010010-40.2023.8.26.0565; Relator (a): Spoladore

Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público;
Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL –
AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO
MUNICÍPIO DE LIMEIRA – ELEMENTOS
COLACIONADOS AOS AUTOS QUE INDICAM
DIVERSAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
PELA CONCESSIONÁRIA AGRAVADA – REDUÇÃO
DO VALOR DAS ASTREINTES E LIMITAÇÃO TOTAL –
PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ação civil
pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São
Paulo em face da concessionária Elektro Eletricidade e
Serviços S/A em razão de diversas falhas na prestação de
serviço público de fornecimento de energia elétrica no
Município de Limeira. Decisão recorrida que deferiu o pedido
de tutela antecipada, determinando a implementação de uma
série de medidas relativas à prestação do serviço, sob pena de
multa. Irresignação da demandada. 2. Petição inicial
apresentada pelo MPSP que trata de diversas situações
concernentes à prestação dos serviços de energia elétrica pela
concessionária no Município de Limeira, fundamentada em
inquérito civil e demais documentos coletados pelo parquet.
2.1. Peça inaugural que não se mostrou genérica, pois contém
informações suficientemente precisas para o exercício do
direito de defesa da requerida. 2.2. A fundamentação
apresentada pelo MPSP possui respaldo em documentação
produzida junto outros órgãos de governo (como a ANEEL, a
Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor) e inclusive
informações prestadas pela própria concessionária ré. Parte

autora valeu-se não só das normas gerais concernentes a concessões de serviços públicos, mas também indicou que suas alegações encontram respaldo na legislação expedida pela ANEEL, responsável pela regulação do setor de energia elétrica. 3. Retratando as falhas da prestação de serviços, cita-se: (i) a inobservância dos indicadores DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) e FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora); (ii) as frequentes Variações de Tensão de Curta Duração (VTCD), as interrupções prolongadas e a morosidade para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica; (iii) a omissão ao atendimento de solicitações de poda de árvores ou vegetação, a falta de manutenção preventiva e a ausência de investimentos na rede; entre outras. 3.1. Precedente desta Corte de Justiça que entendeu pela possibilidade do deferimento de pedidos liminares em sede de ACP na qual se discutiu a existência de falhas na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica na região metropolitana de São Paulo. 4. Possibilidade de fixação das astreintes, como forma de obrigar a demandada ao cumprimento das obrigações fixadas pela decisão recorrida. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que indicam a necessidade de redução do valor da multa diária e de imposição de limite total. 5. Reforma parcial da decisão recorrida apenas para reduzir o valor da multa diária (astreintes) e para impor limitação ao valor total desta multa. Parcial provimento do recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2274368-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Pelo exposto, não se conhece do recurso – determinada redistribuição.

Vicentini Barroso